

PARECER JURÍDICO nº 070/2021

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico os Projetos de Lei nº 062/2021 e 063.2021, com a seguinte Matéria/ Ementa: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público e dá outras providências"*

I RELATÓRIO

Busca o Poder Executivo, através das proposições, autorização para realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público, conforme quadro a seguir:

Quantidade	Categoria funcional	Padrão/Nível	Vencimento Mensal	Carga horária semanal
Até 01	médico	15-A	R\$ 8.177,29	20h
Até 02	Enfermeiros	14	R\$ 6.530,22	36h
Até 01	Técnico em Enfermagem	11	R\$ 2.561,30	36h

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. E no art. 61, § 1º, inciso II, reserva privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de Leis para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

No mesmo sentido, o art. 10, incisos I e XXXVI, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e formalizar as contratações para a administração pública municipal.

Outrossim, os artigos 192 e 193 da Lei Municipal 2248/2006, preveem, respectivamente, que poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e que as contratações temporárias estarão dispostas em **Lei Municipal específica**, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Também, as contratações realizadas por força do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, estão excluídas das vedações previstas na LC 173/2020, nos termos do seu art. 8º, inciso IV.

Verifica-se, que há o impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, em atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

III – CONCLUSÃO

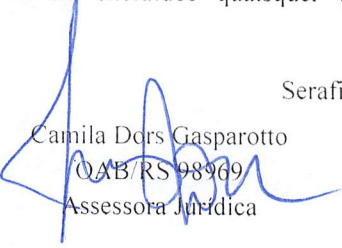
Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

Lei apresentado.

Este parecer limita-se à análise jurídica e não faz juízo de conveniência e oportunidade. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos econômicos e/ou discricionários.

Serafina Corrêa, 24 de junho de 2021


Camila Dors Gasparotto
OAB/RS 98969
Assessora Jurídica